CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1394/2026
(à MPV 1394/2026)

Acrescente-se art. 10-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Os agentes operadores autorizados deverão:

I – disponibilizar, em interface física e virtual, de forma permanente e ostensiva, alertas sobre os riscos de compulsão e diretrizes de encaminhamento à rede pública de saúde para o tratamento da ludopatia;

II – manter cadastro unificado de autoexclusão, assegurando que o bloqueio solicitado pelo usuário seja estendido automaticamente a todas as operadoras autorizadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz obrigatoriedades sanitárias essenciais para a prevenção e o tratamento do vício em jogos (lodopatia). A exigência de alertas permanentes e ostensivos nas plataformas de apostas, somada à criação de um cadastro unificado de autoexclusão, garante que o cidadão em situação de vulnerabilidade possa solicitar o bloqueio simultâneo em todas as operadoras do

LexEdit
CD262189805900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz

país de forma simples e eficaz, demonstrando a responsabilidade do poder público com a saúde mental da população.

Sala da comissão, 29 de setembro de 2026.

Deputado Marcos Braz
(PSDB - RJ)
Deputado Federal

LexEdit
CD262189805900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262189805900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Braz